

**PROJETO DE LEI Nº _/2025****EMENTA**

Dispõe sobre a concessão de gratuidade no uso do estacionamento rotativo pago no Município da Serra/ES a servidores públicos municipais em horário de serviço, pacientes em tratamento oncológico, mães ou responsáveis legais de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, pessoas com deficiência e portadores de doenças graves ou comorbidades extremas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, APROVA o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º – Fica assegurado o direito à gratuidade no estacionamento rotativo pago, nas áreas regulamentadas do Município da Serra, aos seguintes beneficiários:

- I – Servidores públicos municipais que comprovadamente estejam em exercício de suas funções em jornada de trabalho no horário comercial entre 7h (sete horas) e 19h (dezenove horas), de segunda a sexta-feira;
- II – Pacientes em tratamento oncológico;
- III – Mães, pais ou responsáveis legais de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), sempre que necessitem de parada para tratamento, acompanhamento ou atendimento especializado;
- IV – Pessoas com deficiência física, sensorial, mental ou múltipla, devidamente comprovada;
- V – Portadores de doenças graves ou comorbidades extremas que impliquem em necessidade de deslocamento frequente para atendimento médico ou terapêutico.

Art. 2º – Para usufruir da gratuidade prevista nesta Lei, o beneficiário deverá:

- I – Requerer junto ao órgão municipal competente a expedição de Cartão de Identificação de Gratuidade do Estacionamento Rotativo;
- II – Fixar obrigatoriamente o cartão em local visível no interior do veículo, no painel frontal, durante o período de utilização da vaga;
- III – Renovar periodicamente o cartão, conforme regulamentação do Executivo.





Art. 3º – O Cartão de Identificação terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser renovado mediante apresentação de documentos comprobatórios da condição que gerou o benefício.

§1º – Nos casos de doenças graves ou condições médicas sujeitas a reavaliação periódica, a validade do cartão poderá ser limitada a 01 (um) ano.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, definindo:

- I – O modelo do cartão;
- II – Os documentos necessários para a comprovação da condição dos beneficiários; III – As penalidades em caso de uso indevido do benefício.

Art. 5º – O descumprimento das normas estabelecidas implicará na suspensão do direito de uso do benefício, sem prejuízo das demais penalidades legais.

Art. 6º – (Adequação à LRF): A concessão da gratuidade de que trata esta Lei constitui renúncia de receita. O Poder Executivo, quando da regulamentação, deverá apresentar estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como medidas de compensação, em conformidade com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

OBJETO DA PROPOSIÇÃO

A presente proposição tem por objeto assegurar a gratuidade no uso do estacionamento rotativo regulamentado no Município da Serra/ES a determinadas categorias de cidadãos que, por suas condições funcionais, de saúde ou sociais, necessitam de tratamento diferenciado e apoio do Poder Público, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do direito à saúde e à acessibilidade.

FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA



**1. Aspecto Social:**

O projeto atende servidores públicos municipais que exercem funções essenciais em regime de horário comercial, impossibilitados de arcar com custos elevados de estacionamento diário.

2. Aspecto de Saúde:

Pacientes oncológicos, pessoas com deficiência, portadores de doenças graves e mães de pessoas com TEA possuem demandas de deslocamento constantes, o que exige acessibilidade plena e desoneração de custos adicionais.

3. Aspecto Legal:

Constituição Federal:

Art. 1º, III – dignidade da pessoa humana;

Art. 5º – igualdade;

Art. 6º – direito social à saúde;

Art. 23, II – competência comum para cuidar da saúde e assistência pública;

Art. 30, I e II – competência municipal para legislar sobre interesse local e serviços públicos.

Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) – garante prioridade de acessibilidade.

Lei Federal nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA) – assegura atendimento prioritário e direitos específicos.

Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) – permite reserva de vagas e sinalização especial para públicos específicos.

Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) – exige adequação quando há renúncia de receita.

CONCLUSÃO TÉCNICA



A análise técnica demonstra que a medida é viável, necessária e de grande relevância social, promovendo a valorização do servidor público municipal, a acessibilidade de pessoas em situação de vulnerabilidade e a proteção de direitos fundamentais. A exigência de adequação à LRF garante segurança jurídica e viabilidade de execução.

PARECER JURÍDICO

I – Constitucionalidade:

O projeto é constitucional, pois encontra amparo direto nos princípios fundamentais da CF/88, especialmente dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), igualdade (art. 5º, caput), saúde (art. 6º e art. 196) e inclusão social (art. 227).

II – Competência:

A iniciativa é de competência legislativa municipal, conforme art. 30, I e II da CF/88, que autoriza os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e a organizar e prestar serviços públicos, como o sistema de estacionamento rotativo.

III – Adequação Financeira:

O projeto reconhece a necessidade de atendimento ao art. 14 da LRF, exigindo que o Executivo apresente estimativa de impacto financeiro e medidas de compensação, o que garante a sua plena regularidade fiscal.

CONCLUSÃO JURÍDICA

Diante do exposto, conclui-se pela constitucionalidade, legalidade, regularidade formal e fiscal do presente Projeto de Lei, estando apto a tramitar perante esta Casa Legislativa, recomendando-se sua aprovação por atender ao interesse público e aos princípios constitucionais.

